



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MG
Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Equipe:

Ministério da Economia: [REDACTED]

Polícia Militar de Minas Gerais: [REDACTED]

Da Denúncia

CERTIDÃO Nº 2190.2020(MPT Ofício Montes Claros, MG)

Certifico que com objetivo de preservar o sigilo do Noticiante, a denúncia foi integralmente transcrita abaixo, bem como as coordenadas geográficas para localização da Fazenda denunciada.

Narração dos fatos Irregularidades Trabalhistas:

Denúncia via Whatsapp funcional da PTM: "Indivíduo de nome [REDACTED] traz trabalhadores de São Paulo para trabalho em fazenda na fabricação de granulados. O local de trabalho é totalmente inapropriado, com fios elétricos desencapados dando choque. A alimentação é precária e feita no meio da terra. Cada trabalhador tem direito a arroz, feijão e 01 ovo. As panelas estão em péssimas condições. Não há fornecimento de EPI's. Não há colchões ou colchonetes. Trabalhadores dormem com apenas um lençol no chão, junto dos cães que há no local. Não há água encanada, nem geladeira, então trabalhadores consomem água quente. Para tomar banho, trabalhadores precisam caminhar bastante para buscar água do córrego. Alguns funcionários foram dispensados sem receber qualquer quantia e sem condições de voltar para São Paulo. Há assédio moral grave, com uso de xingamentos como `burro` e `analfabeto` e até lesão corporal, pois o empregador dá choque de propósito nos trabalhadores. Há rumores de que o empregador sempre age da mesma forma, aliciando trabalhadores para trabalhar cerca de 03 meses, mas pagando apenas 01 mês. Dizem também que o referido sempre dá um jeito de burlar fiscalizações porque é amigo de policiais"

Resumo da Fiscalização:**Empregador:** [REDACTED]**CPF:** [REDACTED]**CNAE:** 0810-0/06**End. corresp:** Av. [REDACTED]

Locais fiscalizados: Fazenda Vargem do Barreiro, localizada nos fundos do Posto Potência (Trevo Rodonorte de Montes Claros/MG), exatamente nas Coordenadas Geográficas: Latitude 16,69417(S), Longitude 43,79191(W); na Sede da Fazenda, Coordenadas Geográficas: Latitude 16,69176(S), Longitude 43,79402(O) E em alojamento utilizado pelos trabalhadores em atividade na frente de trabalho citada, localizado na Comunidade de Valentina, a cerca de 4,0Km de distância da frente de trabalho, Coordenadas Geográficas: Latitude 16,6875(S) e Longitude 43,78681(O).

Empregados Alcançados: 02**Registrados durante a ação fiscal:** 00**Libertados:** 02**Valor bruto da rescisão:** R\$5.067,90**Valor líquido do recebido:** 00**N.º Autos de Infração Lavrados:** 21**Da Ação Fiscal**

Procedimento Fiscal misto, previsto no artigo 30, § 3º do Decreto 4552/2002, iniciado por meio de inspeção direta no local de trabalho, seguido de notificação e análise de documentos, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 10865488-5, incluída no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho a partir de [REDACTED] que trata de Denúncia de trabalho degradante, c/c maus tratos, dentre outras infrações trabalhistas, nos termos descritos em Certidão Nº [REDACTED] encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, Ref. Inquérito Civil [REDACTED]

Dos fatos

Em diligência à Ordem de Serviço citada, no dia 05.10.2020, a partir de 14:00H, com o apoio da Polícia Militar de Minas Gerais: [REDACTED]

[REDACTED] foram realizadas inspeções em três locais distintos, a fim de apurar os fatos denunciados, cita-se:

- a) Sede da Fazenda mencionada na Denúncia, Coordenadas Geográficas: Latitude 16,69176(S), Longitude 43,79402(O), posteriormente identificada pelo nome Fazenda Vargem do Barreiro, localizada nos fundos do Posto Potência (Trevo Rodonorte de Montes Claros/MG);
- b) Frente de trabalho, com atividade de extração e beneficiamento de terra, localizada próximo à Sede da Fazenda, nas Coordenadas Geográficas: Latitude 16,69417(S), Longitude 43,79191(W), onde foram encontrados os trabalhadores: 1. [REDACTED] CPF [REDACTED] encontrado executando extração e beneficiamento de terra, admitido em 29/09/2020, praticando jornada diária de segunda a sábado, de 07:00H às 11:00H e de 12:00H às 17:00H, recebendo R\$75,00 por dia trabalhado; 2. [REDACTED] não informados, Segundo informado, filho de [REDACTED] nascido em 09/01/1972 em Capitão Enéas/MG, encontrado executando extração e beneficiamento de terra, admitido em 29/09/2020, praticando jornada diária de segunda a sábado, de 07:00H às 11:00H e de 12:00H às 17:00H, recebendo R\$75,00 por dia trabalhado.

- c) Alojamento utilizado pelos trabalhadores em atividade na frente de trabalho citada, localizado na Comunidade de Valentina, a cerca de 4,0Km de distância da frente de trabalho, Coordenadas Geográficas: Latitude 16,6875(S) e Longitude 43,78681(O).

Do vínculo empregatício

Ref. atributo relação de emprego, foi considerada a subordinação, a habitualidade na prestação do serviço, a pessoalidade, a remuneração, a finalidade econômica do empreendimento - extração e beneficiamento de terra para venda em floriculturas da Cidade de Montes Claros - a estrutura existente (instalações, máquinas e equipamentos), os trabalhadores encontrados em atividade, as informações e documentos apresentados durante o procedimento fiscal.

Conforme apurado, a atividade de extração de particulado/terra para floriculturas e jardins é atividade habitual e permanente, executada já há vários anos pelo empregador [REDACTED] CPF: [REDACTED] conhecido como [REDACTED]". Segundo informado, atua nesse ramo há muito tempo, tendo obtido do proprietário da Fazenda Vargem do Barreiro uma autorização verbal para fazer a extração de terra acumulada no entorno de córrego intermitente, existente nos fundos da Sede da fazenda, onde ambos seriam beneficiados: o proprietário seria beneficiado com a limpeza do leito do córrego e [REDACTED] seria beneficiado com a venda da terra dali extraída.

Entrevistado o único empregado vinculado à fazenda - Sr. [REDACTED] Encarregado/Vaqueiro - não foi constatado liame entre os dois trabalhadores encontrados em atividade na frente de trabalho e à estrutura da fazenda e/ou ao proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] que foi submetido a procedimento fiscal distinto e em separado. Consequentemente, o vínculo empregatício dos dois trabalhadores que faziam extração de terra foi estabelecido com o Sr. [REDACTED]

Ainda no local de trabalho, durante a inspeção in loco, o empregador [REDACTED] foi instado a comprovar os registros e anotação de CTPS dos empregados citados, o que não ocorreu, houve declaração pelo próprio empregador da ausência de registro, de anotação de CTPS, comunicação ao CAGED ou de qualquer outro tipo de formalização, inclusive, contrato de meação e/ou outro tipo de contrato em relação à atividade econômica e aos trabalhadores citados, o que foi absolutamente confirmado por meio de consultadas as bases de dados do eSocial, do CAGED e do CNIS.

Ato contínuo, diante das condições degradantes de trabalho absolutamente constatadas na frente de trabalho e Alojamento, foram emitidos Termo de Afastamento dos trabalhadores c/c retorno para as suas residências ou para local seguro. Foi emida, ainda, Notificação para Apresentação de Documentos, Registro de empregados, Anotação de CTPS, exames médicos, Rescisão Indireta dos Contratos de Trabalho e pagamento de verbas rescisórias, tendo o empregador providenciado o afastamento imediato dos trabalhadores, o transporte por meio de taxi alternativo para suas residências, e o recolhimento de FGT(mensal e rescisório) e recolhimento previdenciário, apenas em relação ao trabalhador [REDACTED] Não efetuou o pagamento de tais valores em relação ao trabalhador [REDACTED] inclusive, NÃO HOUVE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS EM RELAÇÃO A AMBOS OS TRABALHADORES.

Considerando a existência de graves e iminentes riscos, no dia seguinte foram lavrados Termo de Interdição ref. máquinas, equipamentos e respectivas instalações elétricas ali existentes, a saber:

OBJETO: 1

Peneira - tipo tambor rotativo - utilizada para a classificação de terra - Tracionada por meio de motor elétrico associado a transmissões de força (eixo cardã, correias e polias). Não dotada de qualquer identificação. Segundo informado trata-se originalmente de uma peneira para seleção e beneficiamento de sementes que foi adaptada para o uso atual. Não dotada de qualquer proteção nas transmissões de força existentes. Não dotada de aterramento elétrico nos circuitos elétricos, inclusive, na carcaça. Circuitos elétricos apresentando várias partes vivas expostas. Capacidade, peso, tensão elétrica, número de série e demais dados inexistente e não informados. Vide a seguir mural de imagens capturadas durante inspeção in loco.

Memorial fotográfico ref. Frente de trabalho_Máquinas, equipamentos, instalações.

OBJETO: 2 -

Peneira vibratória - tipo bandeja retangular - utilizada para a limpeza de terra - Tracionada por meio de motor elétrico associado a transmissões de força(eixos, correias e polias). Não dotada de qualquer identificação e/ou projeto técnico de construção. Não dotada de qualquer proteção nas transmissões de força existentes. Não dotada de aterramento elétrico de carcaça. Apresentando várias partes vivas expostas nos circuitos elétricos existentes, inclusive, carcaça. Capacidade, peso, tensão elétrica, número de série e demais dados inexistente e não informados.



Conforme constatado in loco, as máquinas, equipamentos e respectivas instalações elétricas

não eram dotados de qualquer medida de proteção e/ou prevenção. Nestas condições, os trabalhadores encontravam-se expostos a riscos de choque elétrico, aprisionamento e amputação de membros, todos com potencial para a fatalidade, tendo sido imposta a interdição devida (vide Termo de Interdição N° 4.045.119-4).



No decorrer do Procedimento Fiscal, houve reiteradas reuniões e dilações sucessivas de prazo para regularização, sendo certo que o empregador não providenciou a admissão, o registro em livro, a comunicação ao CAGED, a anotação das respectivas CTPS's, a realização de exames médicos nem o pagamento das verbas rescisórias, inclusive recolhimento de FGTS (mensal e/ou rescisório).

CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Sobre o tema "condição análoga à de escravo", assim dispõe o "CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - Redução a condição análoga à de escravo, in verbis:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)..."

A submissão do trabalhador a tais condições de trabalho pode gerar danos irreparáveis à sua saúde e até mesmo à sua vida, o que aumenta o número de afastamentos e acidentes do trabalho, reduz o tempo de vida útil do trabalhador e impossibilita o convívio familiar e social - direitos fundamentais do trabalhador - Condições absolutamente contrárias às disposições de proteção ao trabalho e que atentam diretamente contra garantias e princípios constitucionais, cita-se: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (Art. 1º, inciso III, da CF); VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA (Art. 1º, inciso IV, da CF); PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS (Art. 4º, inciso II, da CF); NINGUÉM SERÁ SUBMETIDO A TORTURA NEM A TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE (Art. 5º, inciso III, da CF); A PROPRIEDADE ATENDERÁ A SUA FUNÇÃO SOCIAL (Art. 5º, inciso XXIII, da CF); FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art. 170, inciso III, da CF); REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS (Art. 170, inciso VII, da CF); OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES QUE REGULAM AS RELAÇÕES DE TRABALHO (Art. 186, inciso III, da CF); EXPLORAÇÃO QUE FAVOREÇA O BEM-ESTAR DOS PROPRIETÁRIOS E DOS TRABALHADORES (Art. 186, inciso IV, da CF).

Nesse sentido, os ensinamentos de José Cláudio Monteiro de Brito Filho: "(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes."

Assevera o mesmo autor: "pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes."

Neste mesmo sentido, segundo afirma Luis Antônio Camargo de Melo: "o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana..."

Isto posto, foi objeto de vistoria e análise in loco toda a estrutura existente: instalações, trabalhadores em atividade, o processo de trabalho e o meio ambiente de trabalho.

Foram encontrados em plena atividade laboral dois trabalhadores, 1. [REDAÇÃO]

nascido em 09/01/1972 em Capitão Enéas/MG, ambos encontrados executando, à céu aberto, a extração e beneficiamento/limpeza de terra.

Conforme apurado, referidos trabalhadores foram contratados pelo empregador na cidade de Capitão Enéas/MG e transportados por meio de taxi alternativo para a cidade de Montes Claros/MG, onde trabalhavam durante todo o dia em frente de trabalho localizada na Fazenda Fazenda Vargem do Barreiro, localizada nos fundos do Posto Potência(Trevo Rodonorte de Montes Claros/MG). À noite, eram mantidos em Edificação/alojamento improvisado, localizado na Comunidade de Valentina, a cerca de 4Km de distância da frente de trabalho onde faziam a extração de terra destinada a jardins e floriculturas da cidade de Montes Claros/MG.

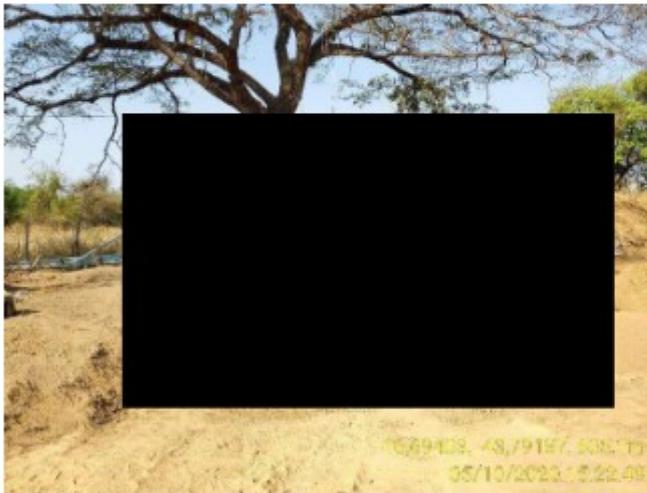
Conforme constatado in loco, não havia sequer água para consumo humano na frente de trabalho. De fato, tivemos acesso ao local às 15:00H, momento em que a temperatura beirava os 40 graus ceusius, comum na região, restando absolutamente constatada a ausência de água para consumo humano e/ou para higienização.

Do mesmo modo verificamos que não havia instalação sanitária(vaso sanitário, gabinete, tenda, lavatório, ou qualquer outro meio na frente de trabalho ou nas proximidades). Segundo apurado, os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato, próximo/no entorno do local onde executavam a extração e beneficiamento de terras.

Na mesma frente de trabalho também não havia abrigo para proteção contra intempéries e/ou local para refeição, dispositivo para manutenção e/ou aquecimento da comida.

As refeições eram feitas embaixo de uma árvore de maior porte existente no local, sentados sobre tora de madeira, galho e tábua. Para aquecer a refeição que traziam de alojamento improvisado, localizado a uns três ou quatro quilômetros de distância, fizeram uma abertura no solo, onde produziam fogo e brasa. No início e durante toda a inspeção in loco, entre 15:00H e 17:00h, não foi encontrada água de beber no local. Instado a se manifestar sobre o fornecimento de água, empregador e empregados informaram que traziam água em um galão de 20 litros que era abastecido no Posto Potência, localizado a cerca de 1,5 km do local onde executavam a extração e beneficiamento de terra. O galão citado foi inspecionado, sendo certo que estava completamente vazio e não era térmico(capaz de manter água em sequer razoável para o consumo humano).

De fato, tratava-se de um acampamento extremamente precário, montado sob uma árvore de pouca sombra, onde havia incidência direta de raios de sol, piso de terra solta do tipo pó, que produzia poeira com o mínimo deslocamento. O local não era dotado de mínima estrutura para a manutenção de trabalhadores. Sob a mesma árvore, foi cavado um buraco raso no solo, que era improvisado como fogão de lenha. No local também havia uma sacola com pães pendurada no tronco da mesma árvore, galões de combustível, galão vazio utilizado para armazenar água, tábua e galho utilizado para sentar e material diverso dentro de carroceria de uma picape Strada ali estacionada. Não havia dispositivo ou equipamento para a guarda, conservação e/ou aquecimento de alimentos. Também não havia material para prestação de primeiros socorros.

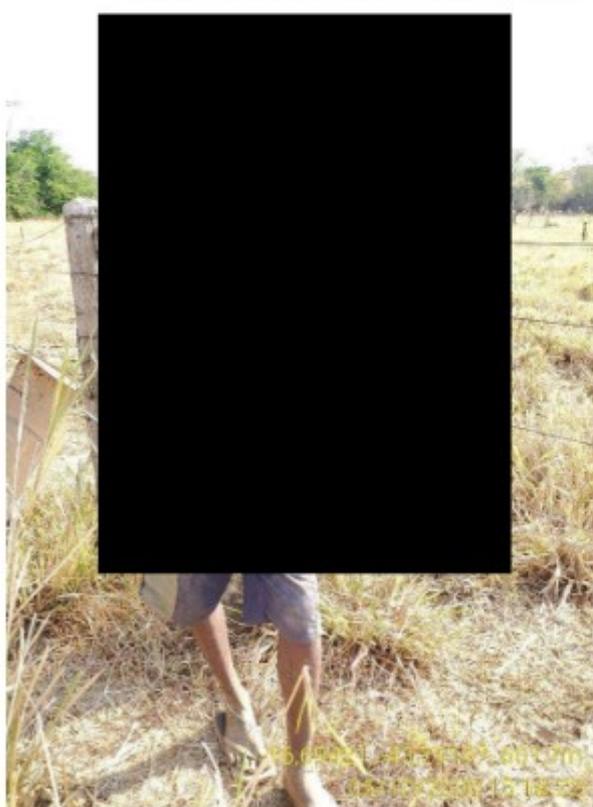


Referente às condições aos dois trabalhadores em atividade, verificou-se a ausência completa de EPI-Equipamento de Proteção Individual, inclusive, o próprio empregador que usava um par de chinelos de dedo do tipo havaiana, não utilizava luva, proteção contra o sol e/ou proteção respiratório, assim como os demais.

Nesse particular, analisado o processo de trabalho, o ambiente de trabalho, a estrutura existente e atividade executada - extração de terra a céu aberto, utilizando instalações elétricas, máquinas e equipamentos não dotados de qualquer proteção - constatou-se que referidos trabalhadores estavam expostos, de forma habitual e permanente, a Riscos Ocupacionais de natureza diversa, cita-se por amostragem: Riscos de acidentes(choque elétrico, aprisionamento de membros, mutilações, fraturas, esmagamentos, traumatismos, cortes rasgos, perfurações); Riscos ergonômicos(carregamento manual de peso, esforços físicos intensos, afecções músculo-esqueléticas: bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); Riscos físicos(calor, ruído, radiação não ionizante), Exposição a poeiras etc, com prováveis repercussão na saúde como: afecções respiratórias, dermatites de contato, intermação, câncer de pele, síndrome cervico braquial, dores articulares, dermatoses ocupacionais, eletrocussão, inclusive o óbito.

Quanto aos dois trabalhadores já identificados, embora laborando expostos a riscos ocupacionais diversos, não haviam recebidos e não faziam uso de qualquer Equipamentos de Proteção Individual, absolutamente necessários às atividades ali executadas, cita-se por amostragem: a) proteção da cabeça: chapéu ou outra proteção contra radiação não ionizante(trabalho a céu aberto, sob sol intenso); b) Proteção dos olhos: óculos contra lesões provenientes da projeção e impacto de partículas nos olhos; óculos de proteção contra radiações não ionizantes; c) proteção dos membros superiores: luvas para proteção das mãos contra materiais ou objetos escoriantes, abrasivos, cortantes ou perfurantes; proteção contra picadas de animais peçonhentos; d) proteção dos membros inferiores: botinas de segurança para a proteção dos pés. A infração restou absolutamente tipificada, primeiro porque não foi encontrado qualquer EPI no local de trabalho, inclusive, no alojamento. De fato, o trabalhador [REDACTED] foi encontrado utilizando trajes particulares: boné, camisa de manga curta, bermuda e chinelos de dedo, nada mais; o trabalhador [REDACTED] também foi encontrado utilizando trajes particulares: boné, camisa de manga comprida, calça jeans e calçado fechado, nada mais, ambos em atividade em ambiente de trabalho hostil, exposto a diversos riscos ocupacionais, com potencial para causar e/ou agravar danos à saúde e à integridade física

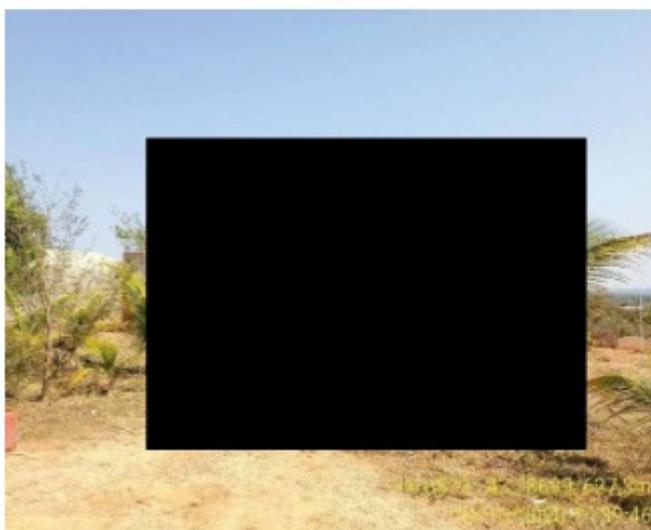
Memorial fotográfico ref. Frente de trabalho_Trabalhadores.

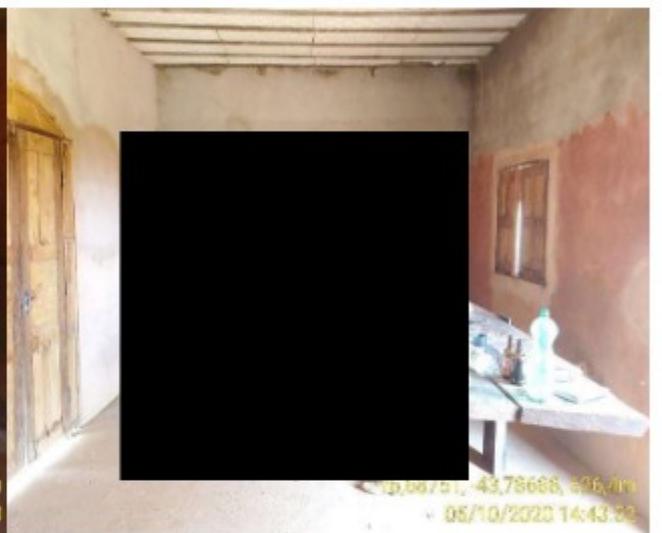
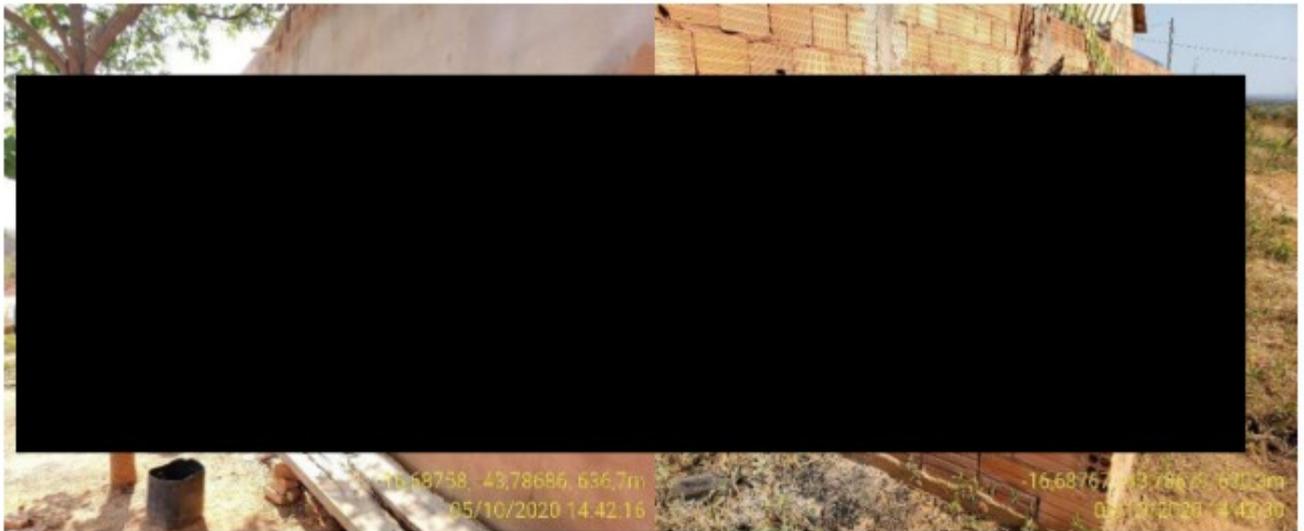




Na edificação onde eram mantidos alojados – alojamento improvisado – localizado na Comunidade de Valentina, a cerca de três quilômetros da frente de trabalho, também foram constatadas condições degradantes, cita-se: ausência de cama(os trabalhadores dormiam em quarto único, sobre colchões finos e sujos depositados diretamente sobre o piso de concreto, e/ou sobre paletes de madeira, em meio a sujidades e poeiras diversas. Não havia armários, de modo que objetos pessoais, bolsas, chinelos, roupas eram mantidos espalhados e/ou amontoados em meio a sujidades diversas); a edificação não era dotada de instalações sanitárias mínimas(havia na edificação apenas um vaso sanitário não servido de água canalizada e/ou descarga, também não havia lavatório, chuveiro e mictório). A cozinha era dotada apenas de mesa de madeira rústica e fogão. Havia uma pia de concreto fora da casa, instalada em área aberta, não dotada de cobertura, utilizada para a lavagem de louça e roupas. Vide a seguir mural de imagens capturadas durante inspeção in loco.

Memorial fotográfico ref. Alojamento







Potencializava a condição de degradância, o descumprimento generalizado de todas as Normas de proteção ao trabalho, cita-se: Ausência de Registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, Ausência de anotação de CTPS, Ausência de recolhimento do FGTS, Ausência de recolhimento previdenciário, Ausência de pagamento de salário mínimo, não havia qualquer controle e/ou comprovação de pagamento de salário; Ausência de Gestão de riscos ocupacionais(Programa de Prevenção de Riscos no Ambiente de trabalho ou PGR-Programa de Gestão de Riscos

ocupacionais, Ausência de Gestão e controle dos agravos à saúde ocupacional(PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Ausência de Exames médicos admissionais e/ou periódicos (clínico e complementares), Ausência de Treinamento de segurança e/ou qualquer tipo de capacitação, inclusive, para a operação segura de máquinas e equipamentos, ausência de vestimenta de trabalho etc...

Ao submeter pessoas humanas às condições de trabalho, conf. constatadas in loco, tomadas a termo(vide declarações anexas), descritas neste Relatório, o empregador [REDAÇÃO] estabeleceu com os seus empregados uma relação totalmente desigual, fraudulenta, onde os empregados são subjugados e trabalham em troca da comida e salário, onde são mantidos em condições difíceis de retornar para casa por falta de pagamento regular de salário.

Autos de Infração lavrados

Lin	Nº do AI	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	22.027.523-8	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.027.527-1	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
3	22.027.530-1	001192-4	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1º da Portaria n. 1.127, de de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
4	22.027.531-9	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
5	22.027.532-7	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
6	22.027.533-5	124283-0	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
7	22.027.534-3	124297-0	Deixar de garantir as condições estabelecidas no item 2.1 do Anexo II da NR 24 em caso de trabalho externo, móvel ou temporário, que ocorra preponderantemente em logradouro público, em frente de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 2.1 do Anexo II da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

8	22.027.535-1	124299-7	Deixar de oferecer, aos trabalhadores em trabalho externo que levem suas próprias refeições, dispositivos térmicos para conservação e aquecimento dos alimentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 4 do Anexo II da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
9	22.027.536-0	312377-4	Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
10	22.027.537-8	312323-5	Deixar de aterrar, ou aterrar em desacordo às normas técnicas oficiais, as instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou outras partes condutoras de máquinas e equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.2 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
11	22.027.538-6	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
12	22.027.539-4	312501-7	Deixar de dotar máquina e/ou equipamento de meio de acesso fixo e/ou seguro a todos os seus pontos de operação, abastecimento, inserção de matérias-primas e retirada de produtos trabalhados, preparação, manutenção e intervenção constante.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1, Anexo III, da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
13	22.027.540-8	210003-7	Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
14	22.027.541-6	312387-1	Deixar de equipar máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.

15	22.027.542-4	312355-3	Utilizar máquinas e equipamentos, fabricados até 24 de março de 2012, cujos componentes de partida, parada, acionamento e controles não possibilitem a instalação e funcionamento de sistema de parada de emergência, quando aplicável, conforme itens e subitens do capítulo dispositivos de parada de emergência da NR-12, e/ou que não operem em extrabaixa tensão de até 25VCA (vinte e cinco volts em corrente alternada) ou de até 60VCC (sessenta volts em corrente contínua), quando a apreciação de risco indicar a necessidade de proteções contra choques elétricos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.4.13.1, alíneas "a" e "b", da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
16	22.027.544-1	124272-5	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
17	22.027.545-9	124273-3	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
18	22.027.546-7	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
19	22.027.547-5	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
20	22.027.548-3	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
21	22.027.549-1	001804-0	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

ANEXOS (cópi as)

1. Dois Termos de Declaração;
2. Termo de Afastamento e providências em Ação de Fiscalização com resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo;
3. Notificação para Apresentação de Documentos [REDACTED];
4. TRCT ref. [REDACTED]
5. Planilha de verbas rescisórias [REDACTED]
6. Pedido de prazo para regularização impetrado pelo empregador;
7. Comprovantes de recolhimento FGTS mensal e rescisório, previdenciário ref. Trabalhador [REDACTED]
8. Comprovante de pagamento de despesas de taxi alternativo no transporte dos trabalhadores resgatados para suas residências;
9. Dois Requerimentos ref.Seguro-Desemprego de trabalhador resgatado (assinados e não preenchidos devido a revelia no comparecimento em relação ao empregador e trabalhadores);
10. Termo de Interdição nº 4.045.119-4;
11. Relação de Autos de Infração Lavrados;

CONCLUSÃO

Citamos alguns preceitos da Constituição Federal/88:.....Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.....III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;.....XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;.....Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:.....III - função social da propriedade;.....VII - redução das desigualdades regionais e sociais;.....Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de

exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:.....- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Os excertos acima induzem à reflexão sobre a **situação humana, social e trabalhista** constatada pela Fiscalização na frente de trabalho citada.

Não há como retratar sequer pequena parte do texto magno na situação em que encontramos os referidos trabalhadores. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais tem força cogente própria das leis ordinárias.

Contrariamente ao disposto no diploma legal pátrio, o empregador responsável pelo empreendimento (extração de terra para adubo), ignora a valorização do trabalho humano e nega a seus trabalhadores a existência digna, respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

No caso em tela, a atividade econômica mencionada, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do dono do negócio em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade.

Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

O conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

Impossível ignorar a sujeição desses trabalhadores a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições de trabalho degradante, com indícios de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo.

O poder público não pode esquivar-se de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Providências imediatas e contínuas devem ser adotadas pelas demais instituições e órgãos públicos correlatos a fim de que seja revertida tal situação.

Encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ofício de Montes Claros, MG, para as providências cabíveis.

Montes Claros, MG, 20 de janeiro de 2021.

